

Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM Secretaria Municipal de Administração Diretoria de Compras e Licitações - Divisão de Licitações -



Processo:

Pregão Presencial 42/2019

Objeto:

Impugnações ao Edital

Impugnantes:

COMPANHIA ULTRAGAZ S.A

1 - Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial 42/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de cargas de gás P13 e P45 para diversas secretarias municipais. A COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. interpôs impugnação ao edital na data de 26/04/2019, sendo que a data de abertura do referido pregão será no dia 09/05/2019. Recebemos as vias originais da referida impugnação por correio no dia 06/05/2019, com inclusão de dois itens.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital alegando que não foram solicitados como documento de habilitação, os seguintes documentos técnicos:

- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO CERTIFICADO DA ANP ATUALIZADO PORTARIA ANP Nº 297 DE 18/11/2003.
- LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELO I.A.P. INSTITUTO AMBIENTAL ATUALIZADO LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS.
 - CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO.
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.
- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS emitido pelo IBAMA.
- ALVARA DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARA MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
- CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO CREA-RS (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS).
- CERTIDÃO DE VISTO DE PROFISSIONAL EMITIDA PELO CREA-RS (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS).

É o breve relatório.

2 - Do Mérito/Fundamentação

Informamos que os questionamentos foram sanados em resposta anterior, exceto quanto ao itens referentes ao CREA, que vieram ao nosso conhecimento nesse momento.

- Divisão de Licitações -Av. Farrapos, n°. 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443



Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM Secretaria Municipal de Administração Diretoria de Compras e Licitações - Divisão de Licitações -



Assim sendo, passe-se a análise meritória dos novos questionamentos:

- CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO CREA-RS (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS).
- CERTIDÃO DE VISTO DE PROFISSIONAL EMITIDA PELO CREA-RS (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL CREA/RS).

A resposta dada à impugnação anterior se repete no pedido desses dois documentos, assim, consideramos esses, também, excessivos e irrazoáveis. O art. 30 da lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica, se refere, a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Cabe aos demais órgãos responsáveis a fiscalização dos estabelecimentos subordinados. Sobre o tema, já se manifestou o Professor Marçal Justen Filho: "A Administração não tem liberdade, para impor exigências, quando a atividade a ser executada, não apresentar complexidade, nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed., 2010, pág. 429).

A própria lei 8.666/93 no art. 303 § 9º dispõe: "Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais".

A exigência de tais documentos solicitados pela impugnante não são essenciais para o cumprimento da obrigação. Ainda, poderá impedir a ampla participação de outras empresas, restringindo a competitividade e dessa forma violando um dos princípios do processo licitatório.

3 - Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, <u>nega-se procedência</u> à impugnação apresentada pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer supressão/inclusão editalícia. Assim, salvo melhor juízo, não há nulidade alguma no edital.

Erechim, 06 de maio de 2019.

VALDIR FARINA

Secretário Municipal de Administração

LETÍCIA DOS SANTOS PRATAVIERA

Pregoeira Oficiala